



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



ACÓRDÃO Nº 9.482
(18.12.2012)

PETIÇÃO Nº 2654-14.2011.6.02.0000, CLASSE 24.
REQUERENTE : TÂNIA MARIA SALES.
ADVOGADO : André Paiva Lopes – OAB/AL 4105.
REQUERIDO : JOELSON CASTRO LISBOA JÚNIOR
ADVOGADOS : Jadson Coutinho de Lima – OAB/AL 3.085 e outros.
REQUERIDO: JAZIEL DA SILVA BORNE.
ADVOGADO: Augusto Bomfim – OAB/AL 6.838 e outros.
LITISCONSORTE: PSD – PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM BARRA DE
SANTO ANTÔNIO /AL.
ADVOGADO: Augusto Bomfim – OAB/AL 6.838 e outros.
LITISCONSORTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B EM BARRA
DE SANTO ANTÔNIO /AL.
ADVOGADO: RÉU REVEL.
RELATOR: DES. ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.
RELATOR DESIGNADO: DES. ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA
DANTAS

Ementa.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. EXORDIAL QUE DESCREVE DE FORMA OBJETIVA E PROPÕE UMA CONCLUSÃO LÓGICA DOS FATOS AO DIREITO INVOCADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO SUPLENTE NO EXERCÍCIO DO MANDATO E DO TITULAR LICENCIADO PARA O CARGO DE SECRETÁRIO. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. ACOLHIMENTO DO SEGUNDO PEDIDO QUE DEPENDE DO ACOLHIMENTO DO PRIMEIRO. RELAÇÃO DE PREJUDICALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO PRIMEIRO SUPLENTE. CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. FILIAÇÃO APÓS O REGISTRO DO ESTATUTO PELO TSE. 30 (TRINTA) DIAS PARA A FILIAÇÃO (CONSULTA TSE Nº 755-35). PRAZO OBSERVADO. PARTICIPAÇÃO NA FUNDAÇÃO DO NOVO PARTIDO. IRRELEVÂNCIA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007, ART. 1º, § 1º, INCISO II. COMPROVAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. PEDIDO PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO TITULAR DO MANDATO QUE SE ENCONTRA AFASTADO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A petição inicial que descreve de forma objetiva uma situação e propõe uma conclusão lógica de como os fatos devem subsumir-se ao direito invocado está apta a ser conhecida e submetida ao Estado-Juiz, não sendo inepta. Preliminar rejeitada.

2. É possível a propositura da ação pelo segundo suplente se há possibilidade de sucessão imediata na hipótese de procedência da ação, em especial se o primeiro suplente encontra-se no exercício da vereança em razão de o titular encontrar-se afastado ou licenciado para o exercício do cargo de Secretário Municipal.

3. Havendo cumulação sucessiva de pedidos, onde entre eles há laços de prejudicialidade, o reconhecimento da infidelidade partidária do titular afastado (2º pedido) pressupõe o reconhecimento da infidelidade partidária do primeiro suplente (1º pedido).

4. As condições da ação, conforme reza o § 3º do art. 267 do CPC, devem ser conhecidas, enfrentadas e julgadas pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito.

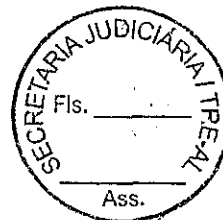
5. Em homenagem ao art. 462 do CPC, mesmo após a propositura da ação, é dever do julgador tomar em consideração, de ofício, quando do julgamento da lide, a existência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito.

6. Para efeito de desfiliação com justa causa, é necessária a efetiva constituição do novo partido para fins eleitorais, o que ocorre somente após o registro do estatuto partidário no TSE. Precedentes do TSE.

7. O detentor de mandato eletivo que se filia a novo partido após o registro do estatuto partidário pelo TSE, e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do citado registro, está amparado pela justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 22.610/2007.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



8. Justa causa reconhecida para a desfiliação do primeiro suplente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução TSE 22.610/2007. Pedido julgado improcedente. Extinção do feito sem resolução do mérito no que concerne ao pedido para reconhecimento da infidelidade partidária do titular do mandato eletivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e julgar improcedente os pedidos da ação relativamente ao primeiro suplente, ora exercente do mandato; e, por maioria, extinguir o processo sem resolução do mérito no que concerne ao pedido para reconhecimento da infidelidade partidária do titular do mandato eletivo de vereador; tudo nos termos do voto Relator designado para lavrar o acórdão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2012.

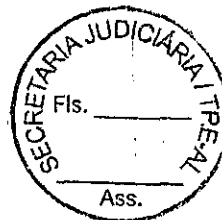
DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente em exercício

Des. FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS
Relator Designado

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo proposto por Tânia Maria Sales, 2ª suplente de vereador, pela Coligação Partidária PTB/PRTB/PT, em face de Joelson Castro Lisboa Júnior, vereador eleito e licenciado para o exercício do cargo de Secretário Municipal, de Jaziel da Silva Born, 1º suplente e atual exercente do cargo de vereador no Município de Barra de Santo Antônio/AL, em vista de suas desfiliações partidárias desprovidas de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007, além dos partidos políticos em que estão filiados.

Argumentou a autora, em síntese, que os requeridos não teriam alegado nenhum motivo ensejador para as suas desfiliações, não estando amparados pela justa causa.

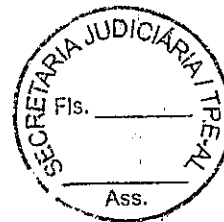
Destacou que o requerido Jaziel da Silva Born, primeiro suplente, teria se desfiliado do partido para o qual fora eleito, imaginando que seu ingresso na nova sigla, o PSD, lhe outorgaria o benefício previsto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE 22.610/2007, o que não seria possível, vez que não teria participado dos atos de fundação e organização do novo partido.

Em relação ao requerido Joelson Castro Lisboa Júnior, a despeito de constar no seu ato de desfiliação que teria ocorrido a pedido do partido, nunca se teria notícias na Barra de Santo Antônio que o referido vereador tivesse problemas de desencontro com o seu anterior partido – PRTB, capaz de merecer a sobredita expulsão. Salientou, em reforço à sua tese, que a expulsão ou suspensão de um filiado de um partido político mereceria tramitação prevista nos estatutos partidários, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Requeru a concessão da tutela antecipada para determinar o afastamento dos vereadores, oficiando-se a Câmara Municipal do Município para que proceda à posse da requerente, e ao fim, a procedência da ação, confirmando-se a tutela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



Juntou os documentos de fls. 10/65.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Relator, conforme se vê às fls. 67/69.

Devidamente notificado, o representado Jaziel da Silva Borne, primeiro suplente da coligação, em suas razões de fls. 78/90, alegou, em suma, que a sua filiação a partido diverso estaria legitimada pela justa causa, vez que teria participado ativamente da criação de novo grêmio político (PSD), ao que acobertado pelo disposto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE 22.610/2010, conforme documentação em anexo.

Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação.

A Comissão Municipal Provisória do Partido Social Democrático - PSD em Barra de Santo Antônio/AL, em suas razões de defesa de fls. 91/104, sustentou que o seu filiado estaria acobertado pela justa causa, pois teria participado ativamente da criação de novo partido.

Requeru a improcedência dos pedidos da inicial.

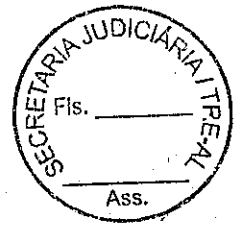
Joelson Castro Lisboa Júnior, vereador eleitor e no exercício do cargo de Secretário Municipal, alegou em sua defesa de fls. 106/112, preliminarmente, a inépcia da inicial, vez que ela se distanciaria das exigências do CPC, pois da narração dos fatos não decorreria logicamente a conclusão. No mérito, destacou que, apesar de ter sido eleito pelo PRTB, teria sido expulso da agremiação partidária, estando, desta forma, acobertado pela justa causa impeditiva da perda do mandato eletivo, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso III, da Resolução TSE 22.610/2007 (desvio reiterado do programa partidário).

Requeru o acolhimento da preliminar, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC e, acaso ultrapassada, a improcedência dos pedidos da inicial.

O Partido Comunista do Brasil (PC do B), apesar de devidamente citado, não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 197.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



Nos termos do art. 6º da Resolução TSE 22.610/2007, os autos foram com vistas ao MPE que manifestou-se pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 7º da Resolução TSE 22.610/2007.

Foi determinada a expedição de carta de ordem para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, tendo o juízo deprecado realizado a audiência de instrução, cuja transcrição encontra-se às fls. 249/250, 371/372, 381/382.

Tânia Maria Sales, em suas alegações finais de fls. 389/390, reiterou os termos da inicial, pugnando pela procedência dos pedidos da inicial para reconhecer a infidelidade partidária dos requeridos e, como consequência, a decretação de perda de seus mandatos eletivos.

O representado Joelson Castro Lisboa Júnior, em suas alegações finais de fls. 386/387, reiterou as razões de sua defesa, afirmando que a sua desfiliação do partido originário encontraria acobertada justa causa, requerendo a improcedência dos pedidos da ação.

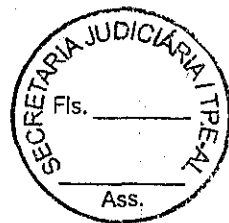
Os demais requeridos, apesar de devidamente intimados, não apresentaram alegações finais, consoante certidão de fl. 391.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou por ser "impossível não reconhecer a justa causa quanto ao atual titular do mandato, motivo pelo qual, quanto a ele e o partido para o qual migrou, a ação deve ser improcedente, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Não havendo a perda do mandato pelo atual titular, exsurge a carência superveniente em relação ao vereador afastado, razão pela qual o feito há de ser extinto por resolução do mérito quanto a ele e o partido para o qual migrou, nos termos do art. 267, VI, do CPC", fls. 393/397.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



VOTO

Senhora Presidente, trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo proposto por Tânia Maria Sales, 2ª suplente de vereador pela Coligação Partidária PTB/PRTB/PT, em face de Joelson Castro Lisboa Júnior, vereador eleito e licenciado para o exercício do cargo de Secretário Municipal, de Jaziel da Silva Born, 1º suplente e atual exercente do cargo de vereador no Município de Barra de Santo Antônio/AL, em vista de suas desfiliações partidárias desprovidas de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007, além das agremiações partidárias, os quais são filiados, respectivamente o Partido Social Democrático - PSD e o Partido Comunista do Brasil - PC do B, por seus órgãos municipais.

Antes, contudo, de apreciarmos o mérito da demanda, necessário se faz apreciar o exame da preliminar levantada pela defesa do representado Joelson Castro Lisboa Júnior em sua defesa de fls. 106/112.

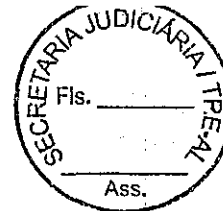
Em relação à **preliminar de inépcia da inicial**, ao argumento de que da narração dos fatos da peça exordial não decorreria logicamente a conclusão, não a vislumbro, vez que a inicial, no caso concreto, descreve de forma objetiva uma situação e propõe uma conclusão lógica de que os fatos devem subsumir-se ao direito invocado, estando apta a ser conhecida e submetida ao Estado-Juiz, não tendo, inclusive, prejudicado o direito à ampla defesa dos réus. Afastada, desta forma, qualquer pecha de inépcia, ao que rejeito a preliminar.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que apenas o primeiro suplente, ou seja, aquele que tem possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, possuiria interesse e legitimidade ativa para a propositura das ações deste jaez, conforme precedentes abaixo:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



1. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes.

2. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.

3. A Res.-TSE nº 22.610/2007 é constitucional. Precedentes do STF.

4. A inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

(TSE, Petição nº 3019/DF, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 13/09/2010, Página 62).

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INTERESSE JURÍDICO. SEGUNDO SUPLENTE. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas eleições proporcionais, tratando-se de desfiliações partidárias posteriores à data de 27/3/2007, o prazo previsto no artigo 1º, § 2º, da Resolução 22.610/TSE conta-se a partir do início de vigência dessa resolução, Precedente.

II - A legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação.

III - Nos casos de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, apenas o 1º suplente do partido detém legitimidade ativa, decorrente da expectativa imediata de assunção ao cargo. Precedentes.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO nº 2789/PE, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 01/09/2009, Página 13/14).

Entretanto, no caso dos autos, em que pese a ação ter sido proposta pela segunda suplente, houve o pedido para processamento daquele que se encontra à sua frente na linha sucessória, o primeiro suplente direto (Jaziel), que está no exercício da vereança, bem como daquele vereador eleito diretamente no pleito, mas que se encontra afastado do cargo para o exercício precário do cargo de Secretário Municipal (Joelson), daí porque deve a autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ser considerada legítima para a ação. Em reforço ao argumento, irretocável, quanto à legitimidade, a manifestação do *Parquet* junto a esta Corte de Justiça:

"Embora o reconhecimento da ausência de justa causa em relação ao suplente que se encontra no exercício do cargo, ora segundo requerido, possa ensejar a assunção imediata da autora à vaga na Câmara Legislativa, nada impede que seja processado também o titular. Veja-se que, no caso procedente a ação de perda de cargo em face de ambos os réus, a autora será empossada no cargo de Vereadora de maneira definitiva. Conclui-se, portanto, que no presente feito, todas as partes são legítimas", fl. 395.

Na espécie, como a ação foi proposta em face do primeiro suplente, que está no exercício da vereança, bem como do vereador licenciado, ora no exercício do cargo de Secretário Municipal, verifica-se que há cumulação sucessiva de pedidos, ohde o acolhimento do segundo pedido depende do acolhimento do primeiro, que tem, com ele, laços de prejudicialidade. Explico-me.

É que, para o segundo pedido possa ser acolhido, depende do acolhimento do primeiro, que não o exclui, mas que o pressupõe. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Cássio Scarpinella Bueno, 4ª edição, 2011). Assim, por questão de prejudicialidade, passo a analisar o pedido relativo à infidelidade do primeiro suplente, que está no exercício do cargo de vereador, para, se acolhido, passar ao segundo pedido de infidelidade relativo ao vereador licenciado.

Em relação ao primeiro suplente, atual exercente do cargo de vereador, Sr. Jaziel da Silva Borne, registre-se que, de acordo com o entendimento do TSE, ao assumir o mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual disputou as eleições, ostentando a condição de mandatário, de modo que eventual infidelidade partidária não se restringe a esfera *interna corporis* (TSE, CTA 1714, rel. Min. Félix Fischer, DJE 2409.2009; e Petição nº 2979, Acórdão de 02/02/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/02/2010, Página 218).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sustentou o demandado que a desfiliação do partido que o elegeu teria se dado com justa causa, uma vez que teria ingressado em novo partido após o seu registro junto ao TSE, além da grave discriminação pessoal sofrida, nos termos em que autorizado pelos incisos II e IV do § 1º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007.

O reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária é requisito essencial para que o ocupante de mandato não perca seu cargo em favor do partido que o elegeu. O art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece as hipóteses em que a justa causa está configurada:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

Com relação à justa causa para a desfiliação, consistente na criação de novo partido, para que possa ser invocada, o partido já deve ter existência e registro definitivo no TSE, conforme entendimento da Corte Superior na Petição nº 3.019/DF (Rel. Min. Aldir Passarinho, sessão de 25.08.2010), e corroborado pelo RESPE 2773-15/RS, rel. Min. Gilson Dipp, em 22.03.2012:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes.
2. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.

3. A Res.-TSE nº 22.610/2007 é constitucional. Precedentes do STF.

4. A inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

5. Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.

6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfilou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.

7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade.

8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária.

9. Pedido julgado procedente.

(TSE, Pet - Petição nº 3019/DF, rel. Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 13/09/2010, Página 62).

No caso em concreto, o PSD obteve a chancela do TSE em 27 de setembro de 2011 (fls. 24/62), ao passo que o vereador demandado (1º suplente no exercício do mandato) ingressou em seus quadros em 07 de outubro de 2011 (fl. 23). Como já asseverado alhures, a justa causa está comprovada, porquanto o mandatário ora requerido, tão logo solicitou sua desfiliação do PTB, filiou-se ao PSD, o que pode ser facilmente aferido do teor dos documentos de fls. 22/23, 24/62, 101/104.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Como se vê, constata-se que foi observado o prazo de 30 (trinta) dias para a filiação ao novo partido, a contar do registro do estatuto partidário pelo TSE. Tal prazo foi considerado razoável pelo Tribunal Superior Eleitoral quando, ao responder a Consulta nº 755-35/DF, em que foi Relatora a Min. Nancy Andrighi, entendeu que seria suficiente para o parlamentar se desfiliar de seu partido de origem e ingressar na nova legenda.

Esse entendimento é resultado da aplicação analógica do § 4º do art. 9º da Lei nº 9.096/95, que prevê um prazo de trinta dias para o TSE registrar o estatuto do partido.

Destarte, não há que se falar em ato de infidelidade partidária do requerido, uma vez que somente ingressou no PSD depois que o partido passou a existir para fins eleitorais, e dentro do prazo de trinta dias a que alude a Consulta TSE nº 755-35. Configurada, portanto, a justa causa prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, qual seja, a criação de novo partido.

Por fim, em relação à discussão sobre o fato do requerido ter ou não participado do processo de criação do novo partido (PPL), acompanho o entendimento deste Tribunal Regional, no qual se assentou ser esse fato irrelevante, conforme comprovam as ementas dos julgados que abaixo:

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. FILIAÇÃO APÓS O REGISTRO DO ESTATUTO PELO TSE. 30 (TRINTA) DIAS PARA A FILIAÇÃO (CONSULTA TSE Nº 755-35). PRAZO OBSERVADO. PARTICIPAÇÃO NA FUNDAÇÃO DO NOVO PARTIDO. IRRELEVÂNCIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CONFIGURADA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007, ART. 1º, § 1º, INCISOS II E IV. COMPROVAÇÃO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. EX



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**TINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
DECISÃO UNÂNIME.**

1. Para efeito de desfiliação com justa causa, é necessária a efetiva constituição do novo partido para fins eleitorais, o que ocorre somente após o registro do estatuto partidário no TSE. Precedentes do TSE.

2. O detentor de mandato eletivo que se filia a novo partido após o registro do estatuto partidário pelo TSE, e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do citado registro, está amparado pela justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

(...)

(TRE/AL, PETIÇÃO Nº 2587-49.2011.6.02.0000, de minha relatoria, acórdão 8.877/2012, julgado em 16 de agosto de 2012).

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2008. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DO PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL). PRAZO DE DEFESA QUE SE ENCERROU EM DIA EM QUE NÃO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE. DEFESA OFERTADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. REJEIÇÃO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. TESTEMUNHOS PARCIAIS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA ALEGAÇÃO.

FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. PARLAMENTAR NÃO FUNDADOR DA NOVEL AGREGAÇÃO PARTIDÁRIA. IRRELEVÂNCIA. MANDATÁRIO POLÍTICO QUE SE DESFILIOU DO GRÊMIO QUE O ELEGEU APÓS O REGISTRO DO ESTATUTO PARTIDÁRIO NO TSE DO PARTIDO EM QUE ESTÁ FILIADO ATUALMENTE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 DIAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA.

IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

(PET nº 2460-14, Acórdão TRE/AL nº 8.554, de 13.03.2012, Rel. Des. Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, DEJEAL 15.03.2012). (Grifei).

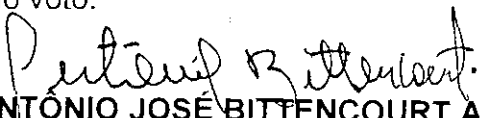


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº2654-14.2011.6.02.0000, Classe 24

Desta forma, comprovada a justa causa em relação ao primeiro suplente, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE 22.610/2007, descabe a análise em relação ao titular afastando, restando prejudicado o pedido relativo à infidelidade do Sr. Joelson Castro de Lisboa Júnior.

Nesse plano, acolho a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral de fls. 393/397, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO relativamente ao primeiro suplente, Sr. Jaziel da Silva Born, por reconhecer a justa causa para a desfiliação, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE 22.610/2007, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADO O PEDIDO DA AÇÃO relativamente ao titular do mandato, ora licenciado para o exercício do cargo de Secretário Municipal, Sr. Joelson Castro Lisboa Júnior, devendo-se extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a superveniente ausência do interesse de agir.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO Nº 2654-14, CLASSE 24

REQUERENTE: TÂNIA MARIA SALES
ADVOGADO: ANDRÉ PAIVA LOPES
REQUERENTE: JOELSON CASTRO LISBOA JÚNIOR
ADVOGADO: JODSON COUTINHO DE LIMA E OUTRO
REQUERIDO: JAZIEL DA SILVA BORN
ADVOGADO: AUGUSTO CÉSAR BOMFIM SANTOS FILHO E OUTRO
REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B)
COMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO: ADEMAR MIRANDA MOTTA JÚNIOR
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)– COMISSÃO
PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO
RELATOR: DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

EMENTA

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. TITULAR LICENCIADO. PRIMEIRO SUPLENTE EM EXERCÍCIO. COMPROVADA JUSTA CAUSA DO SUPLENTE. MANUTENÇÃO DO INTERESSE NO EXAME DA JUSTA CAUSA DO TITULAR. JUSTA CAUSA DO TITULAR NÃO CONFIGURADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM RELAÇÃO AO TITULAR E IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO SUPLENTE.

VOTO-VISTA

Tratam os autos de pedido de decretação de mandato eletivo interposto por Tânia Maria Sales, em face de Joelson Castro Lisboa e Jaziel da Silva Born, respectivamente vereador e 1º suplente eleitos na Barra de Santo Antônio nas eleições 2008.

Segundo a autora – 2ª suplente da mesma Coligação. O titular do mandato de vereador, Sr. Joelson Castro Lisboa Júnior, incorreu em infidelidade partidária pois, eleito pelo PRTB ao qual era filiado desde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

24/09/2007, deixou a agremiação no dia 04/10/2011, sem justa causa, para ingressar nas fileiras do PC do B no dia seguinte, 05/10/2011.

A mesma alegação é imposta ao 1º Suplente, Sr. Jaziel da Silva Born, que, filiado ao PTB desde 23/09/2007, teria abruptamente deixado a legenda em 04/10/2011 para ingressar no PSD no dia 07/10/2011. Os partidos para os quais os demandados migraram – PC do B e PSD - também foram citados.

O demandado Joelson Castro Lisboa Junior apresentou defesa (fls. 106/112) onde em preliminar levantou a inépcia da inicial, argumentando que dos fatos não se chegou à conclusão, pedindo a extinção precoce do feito. No mérito, afirmou que inobstante ter sido eleito pelo PRTB, **fora expulso da grei em questão e por isso estaria coberto por justa causa na modalidade desvio reiterado do programa partidário**, prevista no art. 1º § 1º, III da Resolução TSE n. 22.610/2007. O PC do B, embora regularmente citado, não se pronunciou (certidão de fls. 197).

Jaziel Silva Born, em sua defesa de fls. 78/90, rechaçou a alegação da autora afirmando que sua saída se deu para ingressar em partido novo, isto é, a hipótese prevista no art. 1º, § 1º, II da resolução regedora da matéria. Nesse particular, o PSD por seu órgão municipal, veio em defesa do filiado-migrante, afirmando que este ajudara a criar o partido na Barra de Santo Antônio, pedindo a improcedência da lide (fls. 91/104).

A instrução do feito resumiu-se à oitiva de 3 testemunhas, por carta de ordem (fls. 249-250; 371-372 e 381-382). Em sede de alegações finais, as partes reiteraram seus pontos de vista, com destaque para a autora que ênfatizou a ausência de justa causa para a desfiliação de ambos os requeridos, pedindo a perda dos mandatos do titular, licenciado e exercendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

cargo de secretário municipal, e do suplente Jaziel Born, então no exercício da edilidade.

A PRE às fls. 393/397 opinou pela improcedência da demanda em relação ao 1º Suplente, Jaziel Born, face a comprovada justa causa apresentada e pela carência superveniente em relação ao vereador titular do mandato – Joelson Lisboa, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

Trazido o caso a julgamento na sessão do último dia 13, o ilustre relator, em seu voto, superou a preliminar de inépcia da inicial, no que foi uníssonamente acompanhado pelos demais membros do Pleno. No mérito, na esteira do parecer ministerial, deu pela improcedência do pedido quanto ao 1º Suplente – Jaziel Born - ante a manifesta existência de justa causa para a sua saída do PTB, ao passo que, verbis, “julgou prejudicado o pedido da Ação, quanto ao titular do mandato – Joelson de Castro Lisboa Junior, votando pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a superveniente ausência do interesse de agir.

Pedi vista do processo de modo a melhor esclarecer a situação do titular do mandato quanto ao encaminhamento de voto sugerido pelo eminente relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO-VISTA

Por pressuposto lógico, começo analisando a situação do 1º demandado e titular de direito do mandato eletivo – o Sr. Joelson Castro Lisboa Junior – o Junior Lisboa.

De plano, verifico que o fato - não datado nos autos - do seu licenciamento da vereança para supostamente exercer cargo de secretário no Executivo local não lhe tira a titularidade do mandato parlamentar, mas apenas abre espaço para o fato da posse – precária – do 1º suplente e segundo demandado no cargo de edil – o Sr. Jaziel Born, justificando o interesse e a legitimidade da autora contra si, vez que este, eleito suplente pelo PTB, desfiliou-se deste no dia 04/10/2011 e foi para o PSD no dia 07/10/2011.

A condição de demandado do titular Joelson se constata na medida em que o mesmo se desfiliou do PRTB, em 04/10/2011, agremiação coligada pela qual se elegera e migrou para o PC do B em 05/10/2011.

O fato ensejador desta Ação tem como causa de pedir o fato incontroverso da desfiliação partidária do titular do mandato eletivo. Ao investir contra o mandato do titular, a Autora põe em dúvida a propalada expulsão daquele do PRTB e aponta falta de justa causa na saída do mesmo. Cabe ao demandado apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da alegação da Autora, montado numa das 4 hipóteses de justa causa enumeradas na Resolução n. 22.610/2007.

E o demandado afirmou ter sido expulso do partido por “reiterado desvio de conduta” o que, em sua lógica, lhe acobertaria a proteção do inciso III, constante do artigo primeiro na norma resolutiva. Retiro de sua defesa – fls. 109-110 – os trechos que abaixo reproduzo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

"O requerente não resiste, por si só, às causas que constam do Termo de Expulsão do PRTB, as quais apontam que houve da parte do filiado requerido reiterado desvio do programa partidário, condição albergada pelo inciso III, § 1º, art. 1º da mencionada resolução. No termo de expulsão, o Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro em Alagoas, o qual se encontra nos autos, compondo o naípe de documentos apresentados na vestibular, elenca categoricamente as razões justificadoras de tal posicionamento. Vejamos in verbis alguns de seus trechos:

Considerando que o citado filiado é vereador pelo partido no município de Barra de Santo Antônio, eleito no pleito eleitoral de 2008, todavia, nos últimos anos vem se insurgindo contra as diretrizes do partido, de modo a não haver harmonia entre aquele e os componentes do diretório municipal de (sic) Partido;

Considerando que, a despeito de não concordar com o posicionamento do partido, o citado filiado permanece no novel PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, ainda que o relacionamento dos fatos e a análise dos documentos trazidos ao partido levam à conclusão de que o filiado não se adéqua (sic) às (sic) linhas de atuações (sic) do PRTB;

Considerando que a atuação do requerente na bancada legislativa tem-se mostrado em desacordo com o posicionamento do PRTB e as alianças feitas pelo partido em franco descompasso com a ideologia por este adotada".

Das alegações acima (assim como em nenhum ponto da defesa ou dos autos), não há a mínima prova de que o titular do mandato de vereador, Sr. Joelson Lisboa Junior tenha sido expulso do PRTB. Essa prova é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ausente tanto da parte do titular quanto do PC do B partido beneficiado com a filiação do edil - que aliás, quando citado, silenciou.

A alegação é meramente retórica e vem lançada na defesa de modo superficial e evasivo. O mais grave ao meu sentir é que a alegação, além de não provada (ainda que possa ser presumida na medida em que autora e réu a reconhecem), está longe de significar um salvo conduto para a desfiliação.

A expulsão de um filiado antes de tudo, indica que este procedeu em desacordo com regras e estatutos da legenda na qual ingressou. Pode ser originária de uma infinita gama de situações e fatos. Mesmo assim não me parece que qualquer uma delas assegure ao filiado expulso o monopólio do mandato que obteve do eleitor através do partido.

Ainda que reconheça complexidade e uma certa incoerência no trato do tema (pois vejo que as 4 hipóteses de justa causa enfileiradas pela Resolução TSE n. 22.610/2007 não apenas estão longe de cobrir as situações reais de saída de filiado com mandato eletivo, como têm sofrido desvirtuamentos escancarados, transformando a exceção para a punição em regra para a fuga, caso, por exemplo da saída justificada para a criação de partido novo) é certo que nem toda desfiliação partidária tem origem em infidelidade.

De outra banda, a mim parece que toda expulsão de filiado pressupõe a quebra dos deveres e obrigações deste para com a legenda, acarretando situação de infidelidade igualmente punida com a perda do mandato que eventualmente exerça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Exceção a esse raciocínio só vejo duas: 1) a existência de nulidade na forma do procedimento do processo de expulsão que, nos termos da jurisprudência do TSE e dos tribunais, entre os quais este TRE/AL dá azo a situação de grave discriminação pessoal para inverter o caso, punindo o partido arbitrário e protegendo aquele que seria punido e 2) quando se observa que a quebra dos deveres e postulados partidários se dá agremiação e não pelo filiado possuidor de mandato, ensejando o desvio reiterado de conduta e pedido de declaração de justa causa.

No caso em julgamento, tenho que o requerido em questão – o titular do mandato e ora licenciado – não emvidou o mínimo esforço para comprovar qualquer destas exceções. Mais que isso, ele mesmo afirma – como comprovado nas passagens de sua defesa acima destacadas – que seguida e reiteradamente, colidiu com as diretrizes partidárias, desviando-se das mesmas a ponto de ser expulso das hostes gremistas, o que conduz à evidência de que sua expulsão está longe de ter justa causa e enseja a infidelidade que leva à perda do respectivo mandato.

Em sintonia com esse entendimento, colaciono os arestos abaixo:

**AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO -
CONSTITUCIONALIDADE DA RES. 22.610/07-TSE -
INFIDELIDADE QUE IMPLICOU A EXPULSÃO DO PARTIDO -
INCIDÊNCIA DA RES. 22.610/07-TSE - AUSÊNCIA DE
VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA - AÇÃO JULGADA
PROCEDENTE.1. (...)**

**2. Se a simples desfiliação enseja a perda do mandato,
quanto mais a violação aos princípios éticos estabelecidos
no estatuto. É cabível a aplicação da citada resolução, tendo
em vista que a infidelidade partidária não se restringe à
hipótese de desfiliação voluntária, mas também de expulsão.
Precedente do TRE/MG.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

3. É legítimo o direito de resistência do parlamentar quanto às orientações partidárias manifestamente ilegais. Contudo, a insubordinação do filiado, em especial, pela votação de projeto de lei em manifesto confronto com a orientação da agremiação, fato que ensejou a aplicação da pena de advertência no âmbito partidário, caracteriza infidelidade partidária (**TRE-DF, Petição n. 105451-Brasília**. Rel. Josaphá Francisco dos Santos. Ac. 4244, de 27/09/2010. DJE de 29/09/2010, págs. 02/03).

Se o partido move contra o filiado processo de expulsão de cunho arbitrário, é evidente a grave discriminação pessoal, configuradora de justa causa para a desfiliação, de acordo com o inciso IV do § 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Mas procedimento de expulsão calcado em motivos graves, intensamente repudiados pela coletividade, não autoriza o reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária. **TRE-DF – PET nº 335-69 - Brasília/DF.Acórdão nº 2885 de 16/03/2010.** Rel. Mário Machado Vieira Netto .DJE de 18/03/2010, Pág. 1/2.

A doutrina sobre o mesmo tema, em que pese não ser unânime – qualidade aliás, ausente de quase todo o debate jurídico eleitoral – já é bastante firme no endereçamento de conclusão tendente à perda do mandato por infidelidade quando há expulsão do filiado. A respeito, trecho extraído do artigo “A Expulsão Como Causa de Pedir do Mandato Eletivo Por Infidelidade Partidária”, publicado na internet no ótimo blog intitulado “Os Constitucionalistas”, em 04/05/2012.

A quebra do compromisso firmado na eleição pelo representante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

justifica o cancelamento de sua filiação, e implica na sua desqualificação para permanecer no exercício do mandato eletivo, o que possibilita o requerimento formulado pelo partido político, mesmo quando se trata de expulsão. Em síntese, o representante que tem a sua filiação cancelada em decorrência da expulsão é destituído da capacidade de representar os eleitores adeptos da corrente de pensamento defendida pelo partido. Por essa razão, a agremiação tem o direito de requerer a reestabilização da representatividade popular no parlamento.

Com relação ao desvio programático, comenta Paulo Henrique dos Santos Lucon, citado por Rogério Cruz no artigo "Perda do Mandato Eletivo Por Infidelidade Partidária, publicado no sítio eletrônico Jus Navigandi em 02/2010: (...)Entretanto, parece poder-se afirmar, com segurança, que o desvio programático deverá atingir – de maneira substancial – especificamente o mandatário acusado de infidelidade pelo partido (ou, invertidos os pólos, o que pleiteia a declaração de justa causa). De início, cumpre registrar que tal mudança só será pertinente para fins de afastamento da perda do mandato se, confrontada com o comportamento particular do indivíduo, restar evidenciado contraste de posições. Vale dizer: **aquele que acompanhou por longo período e sem ressalvas, com ainda maior razão, se exercer papel de liderança na alteração dos rumos ideológicos do partido, não poderá valer-se da alegação para fins de justa causa. A tanto obsta o princípio da boa-fé objetiva, valendo aqui o brocardo *turpitudinem suam allegans non auditur*. E isso porque a razão de ser do inciso III reside exatamente na discordância do mandatário com as novas diretrizes impressas do partido, destoantes das suas convicções pessoais, que se mantiveram fiéis à anterior postura da agremiação, motivo de sua aderência.** Rompendo o partido com a trajetória política traçada, não estará vinculado o mandato dissonante que, justamente por essa razão, se desfilia. [34]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O requerido não pode ser socorrido nem por seu quase completo silêncio em rebate à alegação de infidelidade, nem pela inusitada lógica que adotou ao analisar que sua expulsão por desvio reiterado do programa/estatuto salvaguardaria seu mandato por justa causa. Também sequer apontou haver defeitos no procedimento expulsório, recaindo sobre si o ônus da inexistência de prova a justificar a desfiliação do PRTB. Ônus que a toda evidência, não se desincumbiu, fazendo pesar sobre si a perda do mandato remanescente. Prova testemunhal apenas do suplente.

Quanto ao segundo demandado (1º suplente, Jaziel Born) tanto quanto a relatoria, entendo provada a justa causa para a desfiliação promovida, a medida em que saiu para integrar partido novo – o PSD. Contudo, ousou divergir, com as vênias de estilo, do nobre relator e do parecer ministerial no que se refere a apreciação da questão focada na aferição de sua situação jurídica, declarada a justa causa, dando por prejudicada – visão do relator – ou extinta a lide sem julgamento de mérito por carencia superveniente – conforme o parecer ministerial.

Penso que o interesse processual da Autora permaneça mesmo havendo justa causa para o suplente porquanto o titular cometeu infidelidade - ou no mínimo não provou justa causa para deixar o PRTB e adentrar no PC do B - e deve perder o mandato. A relação entre os três (Autora, 2ª suplente, titular e 1º suplente enquanto demandados, é indissociável e não está atrelada ao vereador interino.

Neste cenário, endereçando as mais profundas escusas ao eminente relator, lanço voto pela procedência da demanda quanto ao titular, Sr. Joelson Castro Lisboa Junior, ante a flagrante inexistência de justa causa para sua migração partidária, declarando-lhe a perda do mandato eletivo.

Também voto pela improcedência da Ação quanto ao pedido de



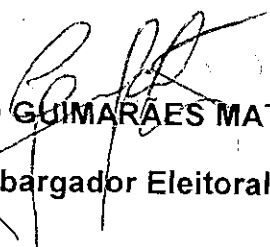
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

perda do mandato – até então precariamente exercido pelo Sr. Jaziel da Silva Born, haja vista que – e aqui em completa sintonia com o relator – vejo sobejamente provada a justa causa hábil a validar sua saída do PTB e a manutenção de sua então condição de 1º suplente e que lhe assegurou até aqui o exercício interino do mandato de vereador na licença do titular.

Em assim sendo, determino ao Presidente da Câmara de Vereadores da Barra de Santo Antônio o cumprimento imediato desta decisão, face a exiguidade da legislatura em curso, para que declare a perda do mandato do Sr. Joelson Castro Lisboa Junior, proceda à posse definitiva do Sr. Jaziel da Silva Born no cargo de Vereador, que este já ocupa temporariamente, e a expedição de diploma, como 1º Suplente, da Autora, Sra. Tânia Maria Sales.

É como voto.

Maceió, 17 de dezembro de 2012


LUCIANO GUIMARÃES MATA

Desembargador Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO Nº 2654-14.2011.6.02.0000, CLASSE 24.
ASSUNTO: Perda de cargo eletivo por desfiliação partidária.
REQUERENTE : TÂNIA MARIA SALES.
ADVOGADO : André Paiva Lopes – OAB/AL 4105.
REQUERIDO : JOELSON CASTRO LISBOA JÚNIOR
ADVOGADOS : Jadson Coutinho de Lima – OAB/AL 3.085 e outros.
REQUERIDO: JAZIEL DA SILVA BORNE.
ADVOGADO: Augusto Bomfim – OAB/AL 6.838 e outros.
LITISCONSORTE: PSD – PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM BARRA DE SANTO ANTÔNIO /AL.
ADVOGADO: Augusto Bomfim – OAB/AL 6.838 e outros.
LITISCONSORTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B EM BARRA DE SANTO ANTÔNIO /AL.
ADVOGADO: RÉU REVEL.
RELATOR: DES. ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. DES. ELEITORAL FREDERICO DANTAS -
Trata-se de petição formulada por TÂNIA MARIA SALES, segunda suplente de vereador do município de Barra de Santo Antonio, objetivando a decretação de perda de mandato de JOELSON CASTRO LISBOA JÚNIOR e de JAZIEL DA SILVA BORN.

Narra a autora que JOELSON CASTRO LISBOA JÚNIOR, vereador eleito e licenciado daquela localidade, que exerce atualmente o cargo de Secretário Municipal, ter-se-ia desfiliado sem justa causa do PRTB, grêmio político que abrigara a sua candidatura no pleito de 2008.

Já JAZIEL DA SILVA BORN, primeiro suplente da Coligação Partidária PTB/PRTB/PT, igualmente teria abandonado a sua legenda de forma imotivada, eis que passara a militar no recém-criado PSD.

O eminente Relator, Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, assentando que a articulação contida na peça vestibular descreveria, de forma lógica e objetiva, a conclusão do pedido deduzido pela autora bem como a causa de pedir.

Seguindo-se o julgamento, Sua Excelência entendeu que o pedido contra o primeiro suplente de Vereador, que exerce precariamente esse cargo, Sr. JAZIEL DA SILVA BORN, mereceria ser julgado improcedente, uma vez que acobertado em justa causa, isto é, pelo imediato ingresso desse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

cidadão no PSD, mesmo não tendo o requerido participado da criação ou da fundação dessa agremiação partidária.

Em face dessa deliberação, o Relator, na esteira do pronunciamento do Ministério Público, ao considerar que se cuidava de cumulação sucessiva de pedidos, entendeu que o pleito relativamente ao vereador licenciado JOELSON CASTRO LISBOA JÚNIOR estaria prejudicado em face da superveniente perda de interesse processual.

Divergindo desse entendimento, o ilustre Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA proferiu voto-vista invocando, inicialmente, a tese de que, por pressuposto lógico, o julgamento deveria iniciar-se pelo pedido relativo ao titular do mandato eletivo, porquanto a relação entre a autora e os 02 (dois) demandados seria indissociável, não estando atrelada unicamente ao vereador interino.

Assim, o Des. LUCIANO GUIMARÃES votou pela procedência do pedido, decretando-se a perda de mandato do Sr. JOELSON CASTRO LISBOA JÚNIOR, vereador licenciado de Barra de Santo Antonio.

Quanto ao primeiro suplente, Sr. JAZIEL DA SILVA BORN, o Des. Luciano Guimarães acompanhou o Relator, julgando improcedente a demanda, ou seja, este cidadão passaria a exercer em definitivo a titularidade do mandato eletivo.

Pedi vista dos autos para melhor análise e passo a tecer sucintos comentários em mero complemento ao voto do Relator, a quem o acompanho *in totum*.

Pois bem, com a devida vênia do brilhante proferido pelo Des. Luciano Guimarães, penso que se está diante da denominada "cumulação sucessiva de pedidos", onde o acolhimento de um pressupõe a procedência do anterior. Há, com efeito, uma relação de dependência lógica entre os pedidos, de modo que a rejeição do primeiro prejudica o conhecimento do segundo.

Explico.

Concretamente, não há a possibilidade de a segunda suplente obter a vaga do titular do mandato eletivo de vereador se o primeiro suplente está amparado por justa causa para a desfiliação partidária, como ocorrera.

Tenho a convicção de que, no caso em tela, com o julgamento favorável ao primeiro suplente (que desfilou-se com justa causa) apenas este é quem deteria legítimo interesse em propor a perda de cargo eletivo do titular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A decisão que considera a presença da justa causa para o desligamento do primeiro suplente (com a imediata filiação deste ao PSD), rompe o vínculo processual que existia entre a segunda suplente e o titular do mandato eletivo.

É que essa decisão judicial constitui-se causa superveniente de ausência de interesse processual e que, por isso, deve ser compulsoriamente apreciada pelo julgador no momento em que seja proferida a sentença, a teor do preconizado no art. 462 do Código de Processo Civil:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Ressalte-se, por pertinente, que esse entendimento não colide com a Teoria da Asserção, para quem as condições da ação devem ser analisadas com base apenas nas afirmações das partes.

Em verdade, as condições da ação, conforme reza o § 3º do art. 267 do CPC, devem ser conhecidas, enfrentadas e julgadas pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito.

É o que ocorre nos presentes autos, pois, ao julgar improcedente o pedido contra o primeiro suplente, o Relator, antes de adentrar no mérito do pedido concernente ao titular do mandato eletivo, reconheceu a perda superveniente do interesse de agir.

Nesse diapasão, entendo como acertado o encaminhamento de voto ofertado pelo Relator, uma vez que a causa ainda estava pendente de julgamento relativamente à situação jurídica do titular do mandato eletivo.

Aliás, em processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, não há um direito de "avançar na fila" dos possíveis sucessores do mandato eletivo, mesmo porque, no caso destes autos, o primeiro suplente está acobertado por justa causa, de modo a ter preservada a sua posição perante o titular do mandato eletivo.

Se for aceita a possibilidade de o segundo suplente reivindicar a perda do mandato do titular do cargo de vereador, estar-se-á violando o art. 6º do CPC, que veda que alguém, em nome próprio, postule direito alheio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prosseguindo, enfatizo que, nessas condições, somente o primeiro suplente poderia ter ajuizado petição para postular a perda de cargo do titular do mandato de vereador, mas ele (o primeiro suplente) não o fizera no momento próprio.

Assim, é imperioso reconhecer que o processo deixou de ser útil à segunda suplente, já que ela, em tese, não poderia obter o mandato de vereador com base na alegação de ausência de justa causa do titular do cargo eletivo, porquanto, mesmo que acolhida a tese exposta na inicial, o resultado prático da demanda somente beneficiaria o primeiro suplente.

Nesse sentido, trago à colação interessante julgado do STJ:

Ementa:

RECLAMAÇÃO VOLTADO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis.

(Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005).

2. **O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.** Amaral Santos, in *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

3. A presente Reclamação foi ajuizada perante o STJ para garantir a autoridade de sua decisão, que em sede de tutela antecipada, suspendeu a decisão liminar, que autorizava o ora recorrido a levantar valores depositados em decorrência de contrato de afretamento de navios.

4. **In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação.

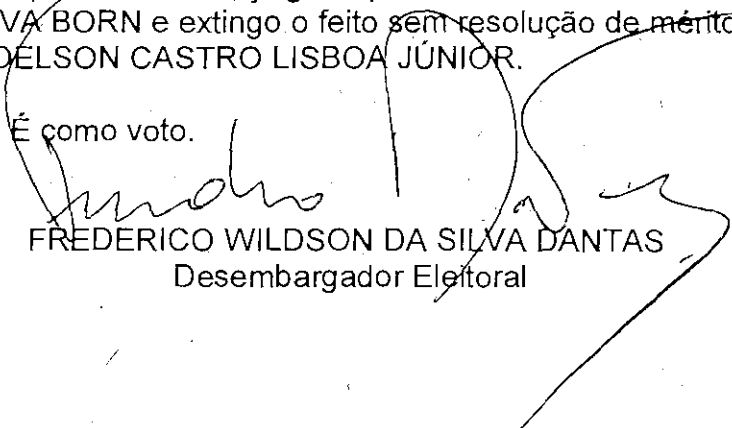
5. Deveras, pretender na presente reclamação persistir na irresignação por argumento superveniente, calcado na alegação de que a sentença que esvazia a tutela antecipada não pode ser executada provisoriamente, significa suscitar *ius novum* impassível de ser assentado nessa sede.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 1884 na RECLAMAÇÃO 2005/0082030-9, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção do STJ, julgado em 26/8/2009, DEJ de 14/9/2009).

Diante do exposto, acompanhando o voto do Relator, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, julgo improcedente a demanda em relação a JAZIEL DA SILVA BORN e extingo o feito sem resolução de mérito no que toca ao requerido JOELSON CASTRO LISBOA JÚNIOR.

É como voto.


FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS
Desembargador Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2654-14.2011.6.02.0000

Prot. 31.818/2011

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 18/12/2012 (SESSÃO Nº 137/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO - NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: TANIA MARIA SALES
ADVOGADO	: André Paiva Lopes
REQUERIDO(S)	: JOELSON CASTRO LISBOA JÚNIOR
ADVOGADO	: Jadson Coutinho de Lima
ADVOGADO	: Jadson Coutinho de Lima Filho
REQUERIDO(S)	: JAZIEL DA SILVA BORN
ADVOGADO	: Augusto César Bomfim Santos Filho
ADVOGADO	: Vinícius Cerqueira
REQUERIDO(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO
REQUERIDO(S)	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO	: Augusto César Bomfim Santos Filho
ADVOGADO	: Vinícius Cerqueira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, para, no mérito, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata, julgar improcedentes os pedidos da ação relativamente ao primeiro suplente, ora exercente do mandato, e, por maioria de votos, vencido o Relator, Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, não tomar conhecimento em relação ao titular, ora afastado, para o exercício do cargo de vereador, nos termos do voto do Des. Relator e do Desembargador Frederico Wildson da Silva Dantas. (Acórdão n.º 9482, de 18.12.2012). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Eleitorais Substitutos Otávio Leão Praxedes e Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de dezembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários